

JUSTIFICATIVA COMPLEMENTAR PARA A INVERSÃO DE FASES DO PREGÃO (Art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021)

1. DO OBJETO E DA CRITICIDADE OPERACIONAL

O presente certame tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, LEITURA DE PLACAS (LPR), GESTÃO DE OCORRÊNCIAS E INFRAESTRUTURA EM NUVEM, INCLUINDO SUPORTE, MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS PARA O CENTRO DE OPERAÇÕES DE VIDEOMONITORAMENTO (COV), CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**. Trata-se de um serviço essencial e diretamente ligado à segurança pública e à integridade patrimonial/cidadã do município, demandando máxima higidez procedimental na seleção do contratado.

2. DA DISTINÇÃO ENTRE A PROVA DE CONCEITO (PoC) E A HABILITAÇÃO JURÍDICA/TÉCNICA

A fim de esclarecer a estrita necessidade da inversão de fases, faz-se imperioso diferenciar a finalidade da Prova de Conceito (PoC) da finalidade do julgamento da Habilitação:

- **Prova de Conceito (PoC) – Análise Funcional/Operacional do Sistema:** Trata-se de etapa pragmática voltada exclusivamente ao exame das características do software/solução ofertada (demonstração de conformidade com os requisitos funcionais do Termo de Referência). A PoC valida o produto/ferramenta, mas não possui o condão de atestar quem é a empresa por trás do sistema.
- **Habilitação (Inversão de Fases) – Qualificação Subjetiva e Institucional da Licitante:** Trata-se do exame rigoroso da pessoa jurídica. Tratando-se de sistema que se integrará às forças de segurança pública e órgãos policiais, exige-se a verificação antecipada de:
 1. **Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal/Trabalhista:** Cumprimento de requisitos legais imperativos para atuar em projetos de segurança pública e tratamento de dados sensíveis;
 2. **Interconexão e Certificações com Sistemas Policiais e Órgãos de Segurança:** Averiguação prévia de credenciamento e autorizações formais junto às forças policiais e órgãos competentes para tráfego e acesso a bancos de dados sigilosos/restritos;
 3. **Qualificação Técnico-Operacional e Econômico-Financeira:** Verificação de acervo técnico e saúde financeira para sustentar um contrato contínuo de alta complexidade e responsabilidade.

3. DA MOTIVAÇÃO E EFICIÊNCIA DA INVERSÃO DE FASES

Permitir que empresas desprovidas de regularidade jurídica ou sem as devidas licenças/credenciamentos junto aos órgãos policiais avancem para as fases de lances e PoC gera um ônus desproporcional à Administração Pública:



1. **Risco de Acesso a Dados e Arquitetura Sensível:** A submissão a fases avançadas de validação por licitantes juridicamente inaptas compromete a governança das informações institucionais do município.
2. **Eficiência Processual e Eliminação do Efeito Cascata:** Exigir a Prova de Conceito (PoC) — procedimento altamente complexo e custoso que exige mobilização de equipe técnica especializada — de empresas que venham a ser inabilitadas por motivos formais, cadastrais ou judiciais contraria o princípio da celeridade e da economia processual.
3. **Seleção de Propostas Viáveis entre Fornecedores Aptos:** A inversão assegura que a disputa de preços ocorra unicamente entre licitantes cuja idoneidade jurídica, fiscal e capacidade técnica institucional já foram previamente chanceladas, garantindo que a proposta vencedora seja exequível e juridicamente viável.

4. CONCLUSÃO

Compreende-se, portanto, que a PoC (validação da ferramenta) e a Habilitação (validação da licitante) possuem escopos complementares, porém inconfundíveis. A inversão de fases (Art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021) é a medida mais adequada e segura para garantir que o certame corra entre empresas previamente qualificadas e autorizadas a manusear infraestrutura de segurança pública.

Santa Terezinha de Itaipu/PR, em 13 de outubro de 2026.

DIEGO LUCAS WELTER
DECRETO 012/2025
ORDENADOR DE DESPESAS

03/05

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

1982